



Acesso à Justiça no Âmbito Notarial e Registral: A Partilha Extrajudicial como meio para a Desjudicialização

Fabiana Marion Spengler, Universidade de Santa Cruz do Sul

Paula Meinhardt Aguiar, Universidade de Santa Cruz do Sul

Temas de interesse: Métodos alternativos de solução de demandas judiciais

RESUMO:

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a aplicação da partilha de bens realizada nas serventias extrajudiciais no Brasil. Desde a promulgação da Lei nº 11.441/2007, que autorizou a lavratura de partilhas em Tabelionatos por meio de escritura pública, discute-se o impacto dessa medida na valorização do sistema de resolução extrajudicial de conflitos. Para tanto, o estudo adota o método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, legislativas e doutrinárias, buscando, ao final, responder ao seguinte questionamento: a partilha de bens no âmbito extrajudicial pode ser considerada um instrumento eficiente de desjudicialização dentro da política pública do acesso à justiça? A relevância do tema justifica-se pela possibilidade de procedimentos antes restritos à esfera judicial serem realizados diretamente nas serventias extrajudiciais, promovendo maior autonomia e celeridade.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Escritura Pública; Desjudicialização; Partilha, Serventias Extrajudiciais.

1. Introdução

O direito das sucessões vem sendo abordado dentro do ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação do Código Civil de 1916, que sofreu pequenas alterações em seu conceito quando da promulgação do Código Civil de 2002. Outrossim, a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de partilhas em Tabelionatos mediante escritura pública, ampliou a atividade das serventias extrajudiciais para além





de um serviço de registro. A partir disso, foi possível proporcionar uma nova perspectiva de resolução de demandas no âmbito extrajudicial, sem necessitar de pronto a atuação do Poder Judiciário.

Dessa forma, o objetivo e problema deste estudo é identificar a importância das serventias extrajudiciais para resolução dos conflitos, em especial no caso da partilha de bens, conferindo assim o legítimo acesso à justiça. Além disso, a pesquisa pretende responder o seguinte questionamento: a partilha de bens no âmbito extrajudicial pode ser considerada um instrumento eficiente de desjudicialização dentro da política pública do acesso à justiça?

Dessa forma, considerando como tema central o procedimento da partilha de bens nas serventias extrajudiciais, esta pesquisa visa a:

- a) Entender o que compõe a política pública do acesso à justiça no Brasil, traçando seu histórico até os dias atuais;
- b) Compreender a natureza jurídica e o funcionamento do procedimento de partilha de bens no direito sucessório, analisando seu histórico e a evolução do instituto ao longo do tempo;
- c) Examinar a aplicação da partilha de bens do de cujus no âmbito das serventias extrajudiciais, identificando seus requisitos, vantagens e limitações;
- d) Verificar se a partilha extrajudicial de bens pode, de fato, ser considerada um instrumento eficaz de desjudicialização, contribuindo para a efetivação da política pública de ampliação do acesso à justiça.

Para fins de cumprir os objetivos propostos, utiliza-se o método dedutivo, visto que a pesquisa parte da teoria e da legislação, ou seja, de uma análise geral, para obter as conclusões de cada premissa. As técnicas de pesquisa, por sua vez, são as



bibliográficas, legislativas e doutrinárias, tendo em vista que o artigo é embasado em livros, artigos, periódicos e leis acerca do tema proposto.

Portanto, este trabalho se justifica pela significativa relevância da abertura para as serventias extrajudiciais realizarem procedimentos como da partilha extrajudicial. Outrossim, essa abertura torna os procedimentos mais céleres, eficazes, com vistas a desburocratizar o acesso à justiça.

Por fim, a pesquisa evidencia que a partilha de bens realizada no âmbito extrajudicial se mostra um mecanismo eficaz para a desjudicialização, contribuindo para a redução do volume de processos no Poder Judiciário. Além de conferir maior celeridade e economia às partes envolvidas, fortalece a autonomia privada e amplia as possibilidades de resolução consensual de conflitos. Dessa forma, consolida-se como um instrumento relevante para o aprimoramento do acesso à justiça e para a modernização do sistema jurídico brasileiro.

2. A Política Pública do Acesso à Justiça no Brasil como meio para a desjudicialização

A Constituição Federal de 1988 elevou o acesso à justiça à categoria de direito fundamental, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, ao afirmar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988). No entanto, garantir a possibilidade real de que todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, possam reivindicar seus direitos em condições de igualdade é um desafio que vai além da simples previsão legal.

Tendo em vista isso, o acesso à justiça surgiu como um mecanismo alternativo ao Judiciário, mas também a eliminação de barreiras sociais, econômicas, culturais e



institucionais que dificultam ou impedem que determinadas parcelas da população exerçam plenamente esse direito. Sobre o acesso à justiça, conceitua Spengler:

Então, acessar à Justiça significa ir além do acesso garantido pela Constituição Federal de 1988, alcançando, tutelando e garantindo os direitos e as garantias sociais fundamentais, assegurando, ao final, o acesso a uma “ordem jurídica justa” a todos os cidadãos (Spengler, 2024, p. 23).

Nesse sentido, é necessário compreender o acesso à justiça de maneira ampliada, não como mera entrada nos tribunais, mas como a capacidade efetiva de buscar soluções justas, céleres e adequadas para os conflitos sociais. Além disso, cumpre salientar que não se deve confundir acesso à justiça com acesso à jurisdição, pois a jurisdição se caracteriza pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas com indivíduos isolados, e a atribuição de um ganhador e um perdedor, quando um terceiro, neutro e imparcial, representado pelo Estado, é chamado a dizer a quem pertence o Direito (Spengler, 2016).

Dessa forma, o acesso à justiça surge para ampliar os meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem. A institucionalização desses métodos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015 – Lei nº 13.105/2015 e a Lei de Mediação - Lei nº 13.140/2015, busca facilitar a resolução de litígios de forma mais rápida, menos onerosa e mais próxima das partes envolvidas:

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, vem ao encontro da noção de Justiça Multiportas, ratificando a necessidade de que, nos dias atuais, sejam oferecidos ao jurisdicionado diferentes métodos de resolução de conflitos que atendam às múltiplas especificidades dos litígios que eclodem na sociedade contemporânea (Hill, 2018, p. 167)



Para que esses métodos pudessem ser disponibilizados a sociedade, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, também chamados de CEJUSCs foram criados após a promulgação nº 125/2010 do CNJ em diversos tribunais, sendo um exemplo concreto de como o Poder Judiciário tem implementado essa política pública em nível local.

Por determinação da resolução, as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação judiciais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal, conforme inciso VII do art. 7º, e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro, conforme art. 9º (Spengler, 2024, p. 103).

Apesar dos avanços, o Brasil ainda enfrenta sérios desafios para a consolidação plena de uma política de acesso à justiça inclusiva. A morosidade processual, o custo elevado dos serviços jurídicos privados, a falta de defensores públicos em diversas regiões, especialmente no interior e nas zonas rurais, além da linguagem muitas vezes inacessível do sistema de justiça, são entraves que afetam principalmente as populações mais pobres, negras, indígenas e periféricas:

As limitações, como se pode observar, privam inúmeras pessoas da tutela jurisdicional, causando-lhes dano substancial, pois quem não vem a juízo ou não o pode fazer renúncia àquilo que aspira ou busca satisfazer suas pretensões por outros meios (Morais; Spengler, 2019).

Em suma, o acesso à justiça no Brasil é mais do que um direito formal: é um compromisso ético e político com a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária. Sua efetivação exige investimentos estruturais, formação continuada dos operadores do direito, fortalecimento das instituições públicas e participação ativa da sociedade civil. Somente por meio de um esforço coletivo e



permanente será possível transformar o sistema de justiça em um espaço acessível, confiável e efetivamente capaz de garantir direitos a todos os cidadãos, sem distinção.

3. Partilha de Bens do Falecido no Brasil: Histórico e Evolução Normativa

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 21) o direito sucessório sempre esteve ligado à ideia de continuidade da religião e da família. Historicamente, a herança transmitia-se apenas pela linha masculina, o primogênito varão. O fato da filha se afastar de sucessão, justificava-se, pois pelo casamento, passaria a integrar a família do marido, perdendo qualquer laço com a família de seu pai.

Outrossim, a doutrina, segundo Hironaka (2008, p. 24) aponta a origem do direito das sucessões nos direitos egípcio, hindu e babilônico. Tais direitos figuram como os mais antigos e formaram a base de todo o direito moderno.

Já no caso do Brasil, o estudo do direito das sucessões tem raízes nas antigas Ordenações do Reino de Portugal — em especial as Afonsinas, Manuelinas e, principalmente, as Filipinas (1603), que permaneceram em vigor até meados do século XIX. Segundo Veloso (2010, p. 17):

As Ordenações Filipinas prescreviam que se o falecido não deixasse parentes até o 10º grau da linha colateral, seria chamado à sucessão o cônjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro viviam juntos, habitando a mesma casa.

Naquele contexto, a prioridade era manter a unidade familiar e proteger o patrimônio, conhecido como *monte mor*, evitando que ele se fragmentasse demasiadamente. Também foi incorporado ao Brasil colonial o princípio da *saisine*, inspirado no direito francês, que previa a transmissão automática da posse dos bens no

momento do falecimento, garantindo uma sucessão mais rápida e sem rupturas (Lôbo, 2013, p. 39).

Posteriormente, com a Lei nº 1.839/1907, também conhecido como Lei Feliciano Pena, intitulada dessa forma em homenagem ao autor, alterou-se a situação do cônjuge, que passou do quarto lugar para o terceiro na ordem de vocação hereditária, à frente dos colaterais (e estes foram limitados ao sexto grau). Essa ordem foi seguida pelo Código Civil de 1916 e vigorou até o Código Civil de 2002 (Carvalho Neto, 2005, p. 63).

Alguns anos depois, fora promulgado o Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, franqueava genericamente acordos administrativos, mas a prática jurídica consolidou o modelo judicializado. O texto estabelecia regras como a proteção da legítima e a liberdade testamentária, mas reservava ao Judiciário a palavra final — mesmo em acordos amigáveis. A família era exclusivamente constituída pelo casamento, que era indissolúvel. Ocorria a união plena de vida e de patrimônio e o regime legal era o da comunhão universal de bens, que gerava o condomínio de todos os bens, não importando a origem do patrimônio e a época de sua aquisição (Fuzissima, 2012, p. 05).

Já a Lei nº 4.121/1962, que alterou o art. 246 do Código Civil de 1916, também chamada de Estatuto da Mulher Casada, trouxe mudanças expressivas à situação da mulher, que voltou a ser considerada plenamente capaz (e não relativamente, como na versão original do Código Civil de 1916). Além disso, não era mais necessária a autorização do marido para que a mulher exercesse um ofício. A lei ainda criou a figura de bens reservados, que são aqueles adquiridos pela mulher com o fruto de seu trabalho (Zaganelli; Maziero, 2021, p. 07).

Com a Lei do Divórcio - Lei nº 6.515/77-, o regime legal de bens passou a ser o da comunhão parcial, que afasta a comunicação dos bens adquiridos antes do



casamento. Também não se comunicam as heranças, legados e doações recebidas por um dos cônjuges, a qualquer tempo, antes ou durante a vigência do matrimônio. O condomínio estabelece-se quanto aos bens adquiridos durante a vida em comum, com poucas exceções (Zaganelli; Maziero, 2021, p. 05).

Já no advento da Constituição Federal de 1988, passou a se tratar de dois importantes temas para o direito sucessório, o primeiro, no artigo 5º, XXX que incluiu o direito a herança como um dos direitos fundamentais e o segundo, no art. 227, § 6º que traz igualdade no direito de herança entre os filhos havidos ou não na relação do casamento bem como os filhos tidos pela adoção (Brasil, 1988).

Outrossim, é importante salientar que no contexto da promulgação da Constituição Federal de 1988, a complexidade do conceito de família foi posta a prática, visto que se entendeu que “todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário” (Gonçalves, 2014, p. 207), sendo necessários aqueles que não poderão ser afastados da sucessão por vontade do de cujus, salvo em casos de deserdação ou indignidade. Ou seja, nada impede o autor da herança de testar em favor do enteado, padrasto ou madrasta, mas estes, de pronto, ficariam excluídos da legítima.

Outrossim, depois de muitos anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 foi promulgado, revogando-se assim o Código Civil de 1916. Essa nova legislação tinha como objetivo principal, corrigir as imperfeições do anterior, além de modernizá-la para atender a complexidade que os múltiplos arranjos familiares necessitavam. Porém, segundo alguns doutrinadores, o Código de 2002 nem ao menos corrigiu equívocos claros do anterior, mesmo os reiteradamente apontados pela doutrina, como se pode observar a seguir:

[...] Argumentamos que as perspectivas de constitucionalização do Direito Civil, frustradas pelo Código de 2002, revelam-se particularmente problemáticas no Livro V da Parte Especial. O Direito das Sucessões codificado se mantém estruturalmente e funcionalmente preso ao



civilismo do século XIX. Boa parte dos artigos é repetição ipsis litteris do Código de 1916; outros são marcados por meras alterações redacionais; a regulamentação de boa parte dos institutos hereditários permaneceu inalterada. O legislador meramente olhou para o passado, atendendo de forma desleixada demandas que já existiam há algum tempo, sem pensar naquelas que estavam surgindo e que ainda poderiam advir das transformações sociais e tecnológicas do século XXI. Pior, a lógica oitocentista se perpetuou: a atual regulamentação da sucessão causa mortis continua patrimonialista, individualista, voluntarista, apegada a formalismos e abstrações. Além disso, muito pouco se sentiram as supostas diretrizes ideológicas da nova codificação –socialidade, operabilidade, eticidade –no campo do direito sucessório. Em resumo, depreendemos que o Direito das Sucessões no Código Civil de 2002 é um péssimo trabalho legislativo (Ribeiro, p. 44-45, 2021).

Mesmo diante das intensas críticas feitas em relação a edição deste Código, percebe-se que o direito das sucessões no Brasil acompanhou as transformações sociais, culturais e jurídicas que redefiniram a família, o patrimônio e a própria noção de igualdade. De um modelo rígido e patriarcal, baseado no aspecto masculino e na indissolubilidade do casamento, passou-se a um sistema mais democrático e plural, que valoriza a autonomia privada, a proteção dos herdeiros necessários e a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

A incorporação de princípios como a *saisine*, a ampliação dos direitos do cônjuge e da mulher casada, bem como as mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988, demonstram o avanço no sentido de harmonizar a tradição com as exigências contemporâneas. Assim, o direito sucessório brasileiro consolidou-se como um ramo dinâmico, que busca equilibrar segurança jurídica, justiça social e respeito à vontade do falecido, refletindo a evolução da sociedade e da própria concepção de família ao longo do tempo.



4. A Aplicação da Partilha de Bens no Contexto das Serventias Extrajudiciais

A trajetória da partilha do *de cuius* no Brasil — do modelo centralizado e judicializado, enraizado nas Ordenações portuguesas, até o movimento pelo extrajudicial na era moderna — representa uma evolução jurídica e social. O procedimento da partilha de bens do falecido, como se pode observar no tópico anterior já era costumeiramente praticado no âmbito judicial, que possui cerca de sete etapas, que são: a petição inicial, contestação, réplica, fase probatória, sentença, além de poder necessitar de fases recursais - de 01 a 03 tribunais - para que ao final possa ser dado o devido cumprimento de sentença (Costa, 2012, p. 124-125).

Na medida em que o acesso à jurisdição se tornou mais palpável para a população em geral, o crescente volume de inventários sobrecarregou o Poder Judiciário. O acúmulo de processos, prazos prolongados e custos elevados, reforçaram a necessidade de alternativas. A judicialização, portanto, além de onerosa, tornou-se barreira ao acesso à justiça, impondo dificuldades de gestão familiar e patrimonial.

Em razão disso, alguns doutrinadores como Pontes de Miranda (1954, p. 197) já defendiam a possibilidade da partilha extrajudicial mesmo sob a vigência do Código de 1916, desde que houvesse consenso entre os herdeiros e capacidade plena, embora essa corrente tenha sido derrotada com a edição do Código de Processo Civil de 1939. Dessa forma, verificou-se que a partilha em cartório poderia ser uma alternativa mais célere e menos onerosa, desde que preenchidos determinados requisitos legais.

Essa possibilidade de realizar o procedimento de maneira extrajudicial foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil. Essa lei permitiu que o



inventário, a partilha, a separação e o divórcio consensual fossem realizados por escritura pública, desde que presentes determinados condições (Brasil, 2007).

Em complemento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 35/2007, que disciplinou a atuação notarial em inventários extrajudiciais, estabelecendo exigências, prazos, responsabilidades do tabelião e a obrigatoriedade da participação do advogado (CNJ, 2007).

Posteriormente, novos ajustes foram incorporados por meio de provimentos estaduais, além de resoluções como a nº 326/2020, que aprimorou aspectos de publicidade e a nomeação do inventariante (CNJ, 2020), e a nº 452/2022, que permitiu a designação do inventariante antes da partilha (CNJ, 2022). Esse conjunto normativo consolidou o ambiente extrajudicial como um canal seguro e eficaz, ainda que restrito a casos consensuais.

Mais recentemente, em 26 de agosto de 2024, a Resolução CNJ nº 571/2024 ampliou significativamente o escopo do inventário extrajudicial. Agora, é admitida a participação de herdeiros menores ou incapazes, desde que haja manifestação favorável do Ministério Público e garantia de quinhão ideal em cada bem (Bueno, 2024). Também se permite a existência de testamento, mediante comprovação judicial prévia de sua eficácia e acordo entre os herdeiros.

Além disso, o inventariante passou a poder alienar bens do espólio sem autorização judicial para custear despesas do inventário, desde que haja garantia adequada e registro imobiliário da operação, assim como disciplina o artigo 3º. Outra inovação foi a livre escolha do tabelião, mesmo fora da comarca de domicílio, assim como menciona o artigo 1º. Essas medidas visam fortalecer a desjudicialização, incentivando a autonomia das partes, reduzindo custos e agilizando a tramitação (CNJ, 2024).



Para que isso seja possível, os principais requisitos são: ausência de testamento, concordância entre os herdeiros, capacidade civil plena de todos os envolvidos e assistência obrigatória de advogado (Rosa; Rodrigues, 2023, p. 421). É importante salientar que a ausência de qualquer um desses elementos inviabiliza a realização da partilha extrajudicial, sendo necessário recorrer ao processo judicial.

Cumpre salientar que, após a lavratura da escritura, é necessário proceder ao registro nos órgãos competentes, conforme o tipo de bem partilhado: imóveis devem ser registrados no Cartório de Registro de Imóveis; veículos devem ser comunicados ao DETRAN; bens móveis e financeiros devem ser comunicados às instituições competentes.

Observa-se que um dos principais atrativos da partilha em cartório é a rapidez do procedimento, que pode ser concluído em poucas semanas, ao contrário do processo judicial, que pode se estender por pelo menos 2 anos, segundo o Relatório Cartório em Números (ANOREG, 2024, p. 12).

Apesar dos custos cartorários e dos honorários advocatícios, a partilha extrajudicial costuma ser mais econômica do que a judicial, principalmente em razão da ausência de taxas judiciais e da celeridade do procedimento. Calcula-se em média que o custo no Poder Judiciário gira em torno de R\$2.369,73, em contrapartida, no caso do Cartório, seria em torno de R\$324,00. Por essa razão, a possibilidade de resolver a partilha por meio de escritura pública simplifica (econômica e cronologicamente) o processo, tornando-o mais acessível à população.



ENAJUS
Encontro de Administração da Justiça

João Pessoa
25 a 28 nov 2025

Inventário

Desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de Inventários em Tabelionatos mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 2,3 milhões de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado.



CARTÓRIO
DE NOTAS

Tempo

*Judiciário	Pelo menos 2 anos
Cartório	1 dia

Custo

**Judiciário	R\$ 2.369,73 por processo
***Cartório	R\$ 324,00

Economia gerada pelos cartórios:
R\$ 6,2 BILHÕES

Etapas

Judiciário (7 etapas na Justiça)	Cartório (Uma etapa pelo extrajudicial)
<input checked="" type="checkbox"/> Petição Inicial	<input checked="" type="checkbox"/> Escritura Pública
<input checked="" type="checkbox"/> Contestação	
<input checked="" type="checkbox"/> Réplica	
<input checked="" type="checkbox"/> Fase probatória	
<input checked="" type="checkbox"/> Sentença	
<input checked="" type="checkbox"/> Fase recursal (1 a 3 tribunais)	
<input checked="" type="checkbox"/> Cumprimento de sentença	

Cartório em Números 6ª edição 2024 ★★★★★ 13

Fonte: ANOREG, 2024, pg. 13.

A solução extrajudicial busca privilegiar a autonomia da vontade das partes, na medida em que permite aos herdeiros definirem entre si a melhor forma de divisão dos bens, desde que haja consenso. Observa-se que, segundo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG, desde que a Lei nº 11.441/2007 fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, 65 mil atos dessa natureza foram realizados em cartórios de todo o Brasil, gerando uma economia histórica ao Estado de 122 milhões de reais (ANOREG, 2024, p. 12).

Contudo, o inventário extrajudicial pressupõe que as partes envolvidas estejam de comum acordo, caso em contrário, será admitida a partilha dos bens do falecido somente na via judicial. Além disso, muitas pessoas ainda desconhecem a



INSTITUTO BRASILEIRO DE
ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS

Universidade de Brasília



Universidade
Potiguar



1 2 9 0
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DGPJ DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

Iluris Instituto de
Investigação
Interdisciplinar



GEJUD
Gestão, Desempenho e
Efetividade do Judiciário

InfoJus
Núcleo de Pesquisa em Informação,
Direito e Sociedade

LIOrg
LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES
E ORGANIZAÇÕES



possibilidade da partilha extrajudicial ou têm receio de utilizá-la por falta de informação, o que revela a necessidade de maior divulgação e orientação sobre o tema.

O futuro aponta para a ampliação do inventário extrajudicial, permitindo abranger situações de maior complexidade. Também se espera uma maior padronização em nível nacional, com a edição de resoluções uniformes e ajustes integrativos. Além disso, prevê-se a incorporação de tecnologias como registros digitais, blockchain e a integração de dados fiscais, bancários e registrários. Por fim, o treinamento contínuo de notários, advogados e membros do Ministério Público será essencial para mitigar riscos e garantir a conformidade dos procedimentos.

A possibilidade de realizar as conciliações/mediações em prédio apartado do fórum é sabia, pois, em se tratando de institutos diferentes, com lógicas procedimentais paralelas, porém, sem conexão direta entre si, é também importante que possuam espaços diferenciados e autônomos. Poder-se-ia assim evitar que o cidadão compareça à sessão de conciliação/mediação porque se sentiu acuado com a intimação do Judiciário para comparecimento em seu prédio, e sim, porque, independentemente de quem o convidou para o procedimento e do local onde o mesmo deverá ocorrer, pretende tratar de modo responsável e autônomo o conflito e se possível chegar ao acordo (Spengler, 2021, p. 87).

A adoção crescente do inventário extrajudicial tem gerado impactos mensuráveis. Estima-se, segundo a ANOREG, uma economia de cerca de R\$ 6,2 bilhões aos cofres públicos, considerando os custos judiciais evitados e a maior celeridade processual. O prazo médio de conclusão passou a ser inferior a seis meses, em contraste com a morosidade do trâmite judicial (ANOREG, 2024, p. 13).

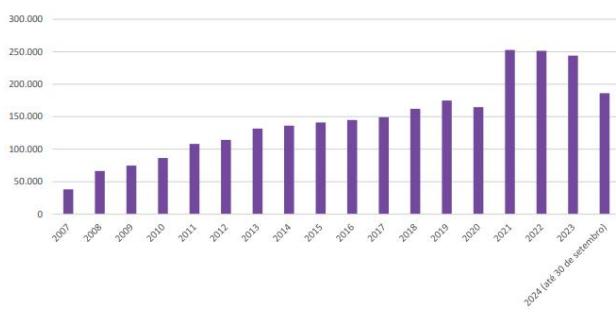
Além disso, há um alto índice de satisfação dos usuários em casos consensuais e sem litígio, conforme relatado por advogados e tabeliães. Estima-se que mais de 2,6 milhões de inventários foram realizados em Cartórios de Notas de todo o Brasil:



INVENTÁRIO NO BRASIL

+2,6 milhões

de atos de Inventários foram realizados pelos Tabelionatos de Notas do Brasil no período de janeiro de 2007 a 30 de setembro de 2024.



Ano	Inventários
2007	38.138
2008	66.413
2009	74.815
2010	86.446
2011	108.225
2012	114.392
2013	131.886
2014	136.253
2015	141.245
2016	144.877
2017	149.224
2018	162.117
2019	174.920
2020	164.694
2021	252.805
2022	251.496
2023	243.991
2024 (até 30 de setembro)	186.282
Total	2.628.219

Fonte: Censec

84

★★★★★ Cartório em Números 6ª edição 2024

Fonte: ANOREG, 2024, p. 84.

Essa expansão da via extrajudicial também tem alcançado outros procedimentos voluntários, como divórcios, usucapiões e adjudicações compulsórias. Paralelamente, os cartórios transformaram-se em verdadeiros polos de solução patrimonial e familiar, impulsionando ainda inovações tecnológicas, como a integração com bancos, sistemas de identificação e outros serviços públicos, principalmente em cidades interioranas:

Em cidades do interior, é fácil perceber que os cidadãos chegam a se dirigir ao cartório mais próximo de sua residência para obter as mais diversas informações sobre o exercício da cidadania, tais como indagar sobre como retirar segunda via de documento de identificação, renovar carteira de habilitação para dirigir veículos, regularizar o cadastro eleitoral, perguntar



Universidade de Brasília



Universidade
Potiguar



1 2 9 0
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DGPJ DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

Iluris Instituto de
Investigação
Interdisciplinar

AJUS Administração
da Justiça



InfoJus
Núcleo de Pesquisa em Informação,
Direito e Sociedade

LIOrg
LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES
E ORGANIZAÇÕES





onde se situa a Defensoria Pública, etc. Ou seja, os cidadãos visualizam os cartórios com salutar proximidade, o que é um ponto nodal para uma mediação bem-sucedida (Hill, 2018, p. 20).

Diante desse panorama, verifica-se que a evolução da partilha no Brasil reflete uma clara tendência de desjudicialização e simplificação dos procedimentos sucessórios. O caminho percorrido desde as Ordenações portuguesas até as recentes resoluções do CNJ demonstra um movimento contínuo em direção à eficiência, à autonomia das partes e à redução do impacto financeiro e temporal para as famílias.

Portanto, embora ainda existam limitações, como a necessidade de consenso e a persistência de desconhecimento por parte da população, a experiência da partilha extrajudicial revela-se amplamente positiva, trazendo benefícios tanto para os herdeiros quanto para o próprio Estado, que economiza recursos e descongestiona o Judiciário. Assim, a consolidação desse modelo representa não apenas um avanço normativo, mas também uma mudança cultural no acesso à justiça, reafirmando o papel dos cartórios como instrumentos modernos de solução patrimonial.

Conclusões e Recomendações

A pesquisa buscou responder o seguinte questionamento inicial: a partilha de bens no âmbito extrajudicial pode ser considerada um instrumento eficiente dentro da política pública do acesso à justiça?

Para responder a este questionamento, pesquisa abordou, inicialmente, sobre o histórico da partilha, sendo constatado que o direito sucessório brasileiro percorreu uma trajetória marcada pela transição de um modelo patriarcal e rígido, centrado na preservação do patrimônio familiar, para um sistema mais democrático e plural.

Desde as Ordenações portuguesas até o Código Civil de 2002, observou-se a incorporação de princípios como a saisine, a ampliação dos direitos do cônjuge e da



mulher, e a igualdade entre os filhos, reafirmada pela Constituição Federal de 1988. Apesar de críticas à modernização incompleta do Código de 2002, o direito das sucessões evoluiu para refletir transformações sociais, culturais e jurídicas, equilibrando segurança patrimonial, autonomia da vontade e justiça social.

Na sequência, a pesquisa tratou sobre a partilha no âmbito das serventias extrajudiciais. Constatou-se que a partilha no Brasil evoluiu de um modelo centralizado e judicializado, lento e oneroso, para um sistema extrajudicial mais ágil, econômico e acessível. A Lei nº 11.441/2007 e as resoluções do CNJ consolidaram o inventário em cartório como alternativa eficaz, desde que haja consenso entre os herdeiros e capacidade plena. As recentes inovações, como a inclusão de herdeiros incapazes e testamentos mediante requisitos específicos, reforçam a desjudicialização e valorizam a autonomia das partes, contribuindo para a redução de custos e desafogamento do Judiciário.

Portanto, observa-se que a partilha extrajudicial de bens, possibilitada pela Lei nº 11.441/2007, representa um avanço importante na busca por um sistema jurídico mais célere, acessível e eficiente como um mecanismo da política pública do acesso à justiça. Na medida em que transfere para as serventias extrajudiciais a competência para realizar determinados atos que antes dependiam exclusivamente do Judiciário, o ordenamento jurídico brasileiro promove a desburocratização e a efetivação do acesso à justiça. Outrossim, a atuação do tabelião, com a assistência obrigatória de um advogado, confere segurança jurídica ao procedimento e contribui para a pacificação social.

Conclui-se, que a partilha em cartório é um instrumento eficaz e vantajoso para a resolução de demandas patrimoniais simples e consensuais, contribuindo para a diminuição da sobrecarga do Judiciário e para a consolidação de um modelo de justiça mais ágil e descomplicado. Seu fortalecimento depende da atuação conjunta da

estrutura estatal, da sociedade e dos operadores do Direito na difusão desse mecanismo e na superação dos obstáculos ainda existentes.

Referências:

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG.
Cartilha Cartório em Números. 6^a ed. Brasília: ANOREG, 2024. Pub 2025. Disponível em:<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf> Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 21 jul. 2025.

BUENO, Laís Bianchi. CNJ Autoriza Inventário e Divórcio Extrajudicial com herdeiro menor. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415766/cnj-autoriza-inventario-e-divorcio-extrajudicial-com-herdeiro-menor>. Acesso em 21 jul. 2025.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.





CARVALHO NETO, Inacio Bernardino de. **A Evolução do Direito Sucessório do Cônjugue e do Companheiro no Direito Brasileiro: da necessidade de alteração do Código Civil.** 2005. 244 f. Tese de doutorado (Doutor em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001443186>. Acesso em 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 35 de 24 de abril de 2007.** Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 184, 06 out. 2010. p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 326 de 26 de junho de 2020.** Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 201, de 30/06/2020, p. 10-27. Republicada no DJe/CNJ nº 239, de 28/07/2020, p. 02-21. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>. Acesso em 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 452 de 22 de abril de 2022.** Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15200120220428626ab0a169dcd.pdf> Acesso em: 21 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 571 de 26 de agosto de 2024.** Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

COSTA, Glauber Bitencourt Soares. Inventário, Arrolamento e Partilha: Temas Diversos. In: **Curso de Processo Civil: procedimentos especiais - Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10ª ed.** Rio de Janeiro: EMERJ. 2012, 312 p. Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil_122.pdf. Acesso em 20 jul. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 8.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. v. 7.

HILL, Flávia Pereira. **Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, [s.l], v. 19, n. 3, p. 296-323, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/redp/article/view/39175>. Acesso em: 20 mai. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AZEVEDO, Antônio Junqueira (Coord.). **Comentários ao Código Civil. Parte Especial: Do Direito das Sucessões. Da Sucessão em Geral; da Sucessão Legítima (arts.1.784 a 1.856)**. 2.ed. rev.: São Paulo: Saraiva, 2007. v. 20.

VELOSO, Zeno. Sucessão do cônjuge no novo Código Civil. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Coord.). **Temas atuais de direito e processo de família**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

ROSA, Conrado Paulino. RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 5^a ed. São Paulo: JusPodvrim.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Pequeno dicionário de acesso à justiça**. Tomo 1. A–L. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. 225p.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no Tratamento dos Conflitos**. 2 ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos - da teoria à prática** -. 3 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

FUZISSIMA, Cláudia Hirose Maeda. A Evolução dos Direitos Sucessórios do Conjugue. In: **Revista Jurídica Democracia, Direito & Cidadania**. v. 3 n. 2 (2012). Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/544>. Acesso em 20 jul. 2025.



Universidade de Brasília



Universidade
Potiguar



1 2 9 0
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DGPJ DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

Iluris Instituto de
Investigação
Interdisciplinar

GPJus
Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário

GEJUD
Grupo de Pesquisa
Gestão, Desempenho e
Efetividade do Judiciário

InfoJus
Núcleo de Pesquisa em Informação,
Direito e Sociedade

LIOrg
LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES
E ORGANIZAÇÕES



ENAJUS
Encontro de Administração da Justiça

João Pessoa
25 a 28 nov 2025

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado - Parte Geral: direito das sucessões: testamenteiro, inventário e partilha.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. Tomo LX.

ZAGANELLI, Margareth V.; MAZIERO, Simone G. O Direito Sucessório do Cônjugue: Uma proposta de alteração na ordem de vocação hereditária. In: **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba.V.01, n.63, p.389-411, Janeiro-Março. 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5204/371373167>. Acesso em: 21 jul. 2025.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–50, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/709>. Acesso em: 21 jul. 2025.



INSTITUTO BRASILEIRO DE
ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS

Universidade de Brasília



Universidade
Potiguar



1 2 1 9 0
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DGPJ DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

Iluris Instituto de
Investigação
Interdisciplinar

AJUS Administração
do Júlio



GEJUD
Grupo de Pesquisa
Gestão, Desempenho e
Efetividade do Judiciário

InfoJus
Núcleo de Pesquisa em Informação,
Direito e Sociedade

LIOrg
LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES
E ORGANIZAÇÕES